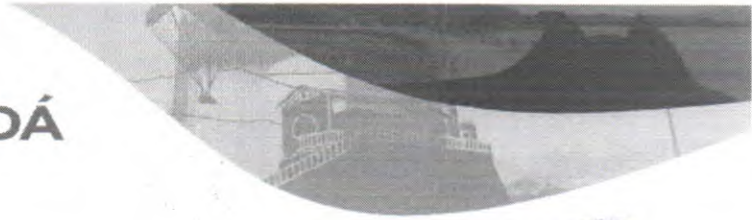




PREFEITURA DE
QUIXADÁ



Processo nº 003/2025-DIV

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025-DIV

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Interessado: PONTUAL RENT A CAR LTDA



DA IMPUGNAÇÃO

A Secretária de Administração Municipal de Quixadá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025-DIV, interposta pela empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

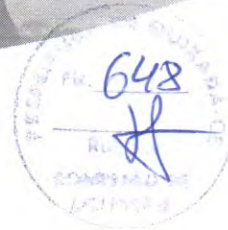
Inicialmente, cumpre equacionar que o objeto do procedimento licitatório em epígrafe é o *"REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS E MÁQUINAS PESADAS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DÁS DIVERSAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE"*.

Insurge-se a impugnante em face de haver no Edital a exigência expressa de que as empresas interessadas em participar do certame, bem como seus profissionais técnicos responsáveis, estejam inscritos no Conselho Regional de Administração – CRA, alegando, para tanto, que o ato supostamente se reveste de ilegalidade, vez que, segundo a interessada, não seria obrigatória a inscrição imposta aos itens 14, 15, 16, 18, 19, 20, 25, 27, 30 e 31, por se tratar de locação de veículos sem motorista.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.



PREFEITURA DE
QUIXADÁ



DO MÉRITO

Antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios que regem os atos administrativos tais como o legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, findando-se com o entendimento descrito em seguida.

A impugnante alega que as exigências de atestados, bem como do profissional técnico responsável estarem devidamente registrados no Conselho Regional de Administração (CRA) como requisito de comprovação da qualificação técnica das empresas constituem caráter restritivo tendo em vista a desnecessidade de tal exigência para os itens 14, 15, 16, 18, 19, 20, 25, 27, 30 e 31, que tratam de locação de veículos sem motoristas.

Nesse contexto, impera observar o que dispõe o art. 67, incisos II, V e VI do referido diploma, que cuida da qualificação técnica, *in verbis*:

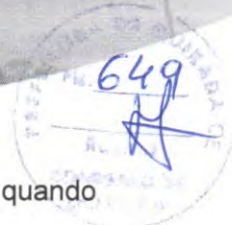
Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



PREFEITURA DE
QUIXADÁ



(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Dessa forma, é necessário avaliar o critério para definição da exigência, que é a atividade básica desempenhada. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica.

Assim, destacamos o art. 2º da Lei nº 4.769/65, que traz o rol taxativo das atividades inerentes à profissão do Administrador, conforme se observa a seguir:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

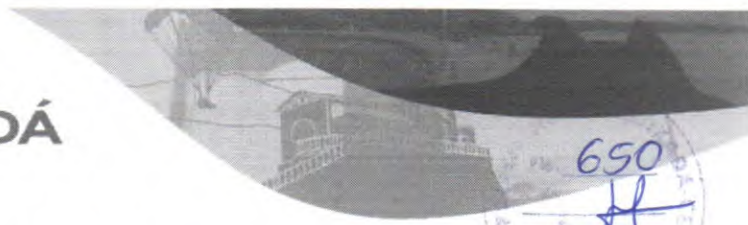
a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (*grifo*)

Portanto, após reanalisarmos minuciosamente o tema, e realizado um estudo mais aprofundado sobre a matéria, tendo em vista que a atividade básica inerente ao objeto da licitação diz respeito à contratação de serviço locação de veículos com operador (com a mão de obra especializada para conduzir o veículo)



PREFEITURA DE
QUIXADÁ



650
[Handwritten signature and stamp]

para os itens 14, 15, 16, 18, 19, 20, 25 e 27, entendemos haver pertinência de tais serviços finalísticos com as atividades reguladas pela Lei nº 4.769/65, tendo em vista que a inclusão da mão de obra justifica a exigência da capacidade técnica em questionamento.

Nesse sentido foi a interpretação do Tribunal de Justiça da Bahia, que se posicionou nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. LICITAÇÃO. REGISTRO EM CRA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIA VÁLIDA.

Por outro lado, a necessária comprovação de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Administração e razoável, já que o objeto da presente licitação inclui a mão de obra para operar os veículos o que justifica a exigência técnica da capacidade de administrar esta mão de obra. Ora, a administração pública municipal responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa licitada nos casos em que há omissão na fiscalização do contrato, de maneira que a exigência da capacidade de administração da mão de obra é salutar.

(...)

Conclui-se, por conseguinte, pela legalidade do edital de licitação nos termos publicado não havendo que se falar em violação de direito líquido e certo da impetrante em participar do certame em descumprimento das exigências estabelecidas.

Ante ao exposto e pelo que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA vindicada.

(TJ BA – Vara Cível, MS 8000776-90.2018.8.05.0235, juíza de direito Emília Gondim Teixeira, Data de julgamento 09/04/21, Data de Publicação 12/04/2021).

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

651
H
RECEBIDO
16/04/2025

Ante o exposto, verifica-se que a locação de veículos para os itens 14, 15, 16, 18, 19, 20, 25 e 27 se reveste de serviço que inclui o operador dos veículos (leia-se o motorista), para esses, em específico, a exigência será mantida.

Quanto aos itens 30 e 31, a obrigatoriedade do registro no CRA (para as empresas e para o profissional técnico responsável), já fora retirada do termo de referência, conforme adendo ao edital já publicado em conformidade com o rito da Lei nº 14.133/21 que rege o certame, em razão da não imposição de mão de obra.

Ante o exposto, entendemos pela improcedência dos argumentos da impugnante.

DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento para reformar as exigências editalícias.

Quixadá - CE, 09 de abril de 2025.

Juliana Rocha Carneiro Nicolau
Juliana Rocha Carneiro Nicolau

Ordenadora de Despesa / Órgão Gerenciador